



SINPOCI

Sindicato dos Policiais Civis de Carreira no Estado do Ceará
R Monsenhor Luiz Rocha, 18 – Centro – Fort - Ce. CEP 60055-130 Fone/fax 254.7904/253.4379
C.N.P.J. 09.445.800/0001-90 E-mail-sinpoci@terra.com.br

Ofício n.º 062/2007

Fortaleza, 13 de março de 2007

Do: SINPOCI – Sindicato dos Policiais Civis de Carreira no Estado do Ceará e SINDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia Civil.

Ao: Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, estamos encaminhado a V. Sa. Proposta do “**PROJETO GÊNESIS - NOVA VERSÃO**” elaborado pelos representantes do SINPOCI e SINDEPOL, conforme solicitado na Reunião do dia 01 de Março do corrente ano, nessa Secretária, estando apensados a este, o **Anexo V** (Quadro Demonstrativo do Grupo Ocupacional - APJ, e **Relatório Técnico Contábil** (elaborado pelo SINDEPOL), para que seja analisado pelo Governo do Estado do Ceará a implantação do Subsídio dos Policiais Civis do Ceará.

Atenciosamente,

WEUDO JORGE QUEIROZ
Presidente – SINPOCI

Fco. Lusimar Cunha de Moura
Presidente - SINDEPOL

EXMO. SENHOR
DR. ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
MD. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA,



SINPOCI



SINDEPOL

PROJETO GÊNESIS

(NOVA VERSÃO)

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS PARA UMA POLÍCIA
CIVIL DE NÍVEL SUPERIOR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Governador,

Diante da avassaladora onda de violência que aflige a sociedade brasileira, a cearense aí incluída, a categoria Policial Civil em uníssono, após demorado e exaustivo processo de debates, vêm oferecer a sua contribuição ao Governo do Estado, baseado nas suas vivências e experiências ao longo dos anos no exercício do enfrentamento e controle legal da violência, face ao quadro emergencial que se apresenta.

Com efeito, a proposta apresentada visa redimensionar a Polícia Civil do Ceará para o exercício do seu mister de promoção da Polícia Judiciária e proteção ao cidadão, e como peça imprescindível a instrução criminal.

Destarte a reorganização administrativa e o reordenamento do arcabouço jurídico funcional do corpo policial são fundamentais, para que se obtenha ganhos na eficiência, agilização e otimização dos serviços ofertados a comunidade cearense.

Justamente com este escopo, de modernizar o aparelho de segurança pública, em sintonia com as demandas da população e os reclamos da contemporaneidade, é que a categoria policial civil atendendo convocação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social oferece a sua concepção de Segurança Pública, alçando-a a novo patamar, a exemplo de outras categorias funcionais e vindo ao encontro de recomendação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, no sentido de colocar a Polícia Judiciária Brasileira, como protagonista de transformações sociais, enfatizando a necessidade de participação das Entidades representativas de classe na formulação das políticas de Segurança Pública e estabelecendo o nível de terceiro grau como pré-requisito para seu exercício.

O Projeto Gênesis, vêm preencher esta lacuna, ao tempo em que, ainda em consonância com a recomendação da SENASP, institui a Polícia Judiciária de nível superior, como já o fez o Departamento de Polícia Federal e o trâmite de projetos de outras Polícias Estaduais, neste caminho, indica a direção a seguir.

O novo patamar de prestação de serviços, por sua vez, reclama um reordenamento funcional, entregando-o, conforme as reais necessidades do organismo policial, otimizando custos, reorganizando o quadro funcional e sua remuneração.

A par disto, o Projeto encaminha duas opções para exame e apreciação do Executivo e da Augusta Casa do Povo, incluindo a reforma da base remuneratória.

A primeira seria a adequação ao dispositivo constitucional, nos termos do inciso 9º parágrafo 4º, do art. 144, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

A outra teria como alternativa, atentos aos argumentos governamentais em negociações anteriores, o realinhamento das gratificações para o exercício de Polícia Judiciária, acrescido do nível de terceiro grau, como pressuposto para o seu exercício funcional.

A categoria Policial Civil por unanimidade confia que a tarefa de Governo consiste em vislumbrar o futuro, consubstanciado na proposta que ora enviamos, e aguarda a sensibilidade do gestor máximo do Estado, para que na data consagrada nacionalmente, como o dia do Policial Civil – 21 de abril - , brinde-nos Vossa Excelência com a promulgação da Lei, que confere a verdadeira redenção para a Polícia Civil de Carreira do Ceará, posto que contenta os anseios de toda família policial judiciária com o único propósito de aperfeiçoar ainda mais os serviços prestados a sociedade cearense.

SINPOCI

SINDEPOL

Fortaleza, ____ de _____ de 2007.

**PROPOSTA DE REDAÇÃO
DO NOVO PROCESSO DE ASCENSÃO FUNCIONAL
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA**

Dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e carreiras do grupo ocupacional atividades da Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o processo de Ascensão funcional de grupo ocupacional atividades da Polícia Judiciária – APJ, sendo considerada:

I - A ascensão funcional a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas;

II - Promoção a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade.

§1º - A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-a nas carreiras através da promoção.

§2º - O numero de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§3º - Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§4º - Havendo fração ocorrente, a forma de promoção preterida será obrigatoriamente compensada no período subsequente.

§5º - Na aplicação inicial desta Lei, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior prevalecerá o critério de promoção por antiguidade.

Art. 2º - As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a data da última ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional.

Art. 3º - A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes.

Art. 4º - Verificada a vacância em um cargo/classe das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será aberta automaticamente uma vaga no cargo/classe imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto.

Art. 5º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará:

I – a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II – a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III – a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos a Chefia das unidades policiais civis;

IV – o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes a promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

Art. 6º - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data estabelecida no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - São requisitos gerais para promoção:

I – ser estável;

II – ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III – ter interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados até de 31 dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

IV – encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Instituição Polícia Civil, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

V – Os integrantes do grupo Atividade Polícia Judiciária passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º - Fica assegurado o direito a concorrer à promoção, ao servidor licenciado, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, desde que cumpra os requisitos do “caput” deste artigo.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexos causal.

§ 4º - Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção;

§ 5º - Ocorrendo à dispensa do interstício na forma do parágrafo anterior, poderá ser promovido o servidor policial civil que se encontrar em estágio probatório, desde que implemente mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício funcional, sem que a hipótese implique em confirmação no respectivo cargo.

Art. 8º - O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessário à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Art. 9º A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional – APJ serão constituídas por ato Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição;

- 1 – Presidente – representante do Departamento de Recursos Humanos;
- 2 – Membros – 01 representante de cada Sindicato indicado;
- 3 – Membro – 01 representante da Unidade de Pessoal;
- 4 – Secretário Executivo – 01 integrante da última classe;

§ 2º - Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de cinco dias úteis contados da data do ato que as instituir, para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios.

§ 3º - As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das diversas carreiras policiais civis, encaminhando as relações de merecimento e antiguidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 4º - A compilação dos dados e dos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção, competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de seu cargo da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada.

Art. 10º - Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminarem a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas.

CAPÍTULO III SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 11 – A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único – Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que;

- I – tiver mais tempo na carreira policial civil;
- II – tiver mais tempo de serviço público;
- III – tiver mais idade.

Art. 12 – Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer a promoção por antiguidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso.

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 13 – A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 14 – O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – capacitação intelectual;
- II – experiência profissional;
- III – desempenho funcional;

Art. 15 – O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 16 – Embora satisfazendo aos requisitos gerais constantes para ascensão funcional, não poderá concorrer a promoção por merecimento, o servidor:

- I – em exercício em mandato eletivo;
- II – licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;
- III – à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil;
- IV – que tiver sido punido disciplinarmente;
 - a) com a pena de repressão nos 12 meses anteriormente;
 - b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriormente;
- V – que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação especial, incompatíveis com o exercício da função policial;
- VI – que, ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado.

Art. 17 – Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que;

- I – tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- II – tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o que estabelece o inciso III do Art. 5º desta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 05 (cinco) dias improrrogavelmente, as Comissões Especiais de Promoção.

Art. 19 – Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados Antigüidade e merecimento de todos, mesmo os afastados do exercício do cargo, desde que concorrentes a promoção.

Art. 20 – Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

Art. 21 – Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Segurança Pública.

Art. 22 – Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas no Art. 5º, inciso I e II, e Art. 10, ambos desta Lei.

Art. 23 – Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia seguinte ao da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

Parágrafo Único – Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Art. 24 – Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

Art. 25 – É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil a ascensão funcional, desde que:

- I – venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;
- II – venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;
- III – ao falecer já lhe coubesse o direito a promoção;

§ 1º - A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas;

§ 2º - Esta modalidade especial de ascensão funcional será implementada em vaga assegurada ao servidor por ocasião da conclusão do processo de avaliação para ascensão funcional que venha a ocorrer após a finalização do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 26 – A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudicará a seqüência do processo de promoção.

Art. 27 – Será punido disciplinarmente, além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que:

- I – demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento;
- II – retardar propositadamente o andamento das informações necessárias a implementação do processo de ascensão funcional;

Art. 28 – Ficam revogados os artigos 41 a 52 da Lei nº. 12.124 de 06 de julho de 1993.

Art. 29 – Fica revogado o artigo 19 da Lei nº. 12.387 de 09 de dezembro de 1994.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário.

PALÁCIO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PROPOSTA DO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fixação do subsídio e Reorganiza o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, e adota outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, aprovado pela Lei nº. 12.387, de 09 de dezembro de 1994, e reorganizado pela Lei nº. 13.034, de 30 de junho de 2000, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ organiza-se em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classes, qualificações exigida para ingresso e quantificação das vagas, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - A hierarquização dos cargos e das funções e, reorganização e promoções ficam definidas conforme dispõem os anexos III e IV, partes integrantes desta Lei.

§ 3º - A reorganização dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do anexo III – do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária APJ, para posicionamento na nova tabela vencimental, correspondente ao anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 4º - Fica estabelecido o diferenciamento de 5% (cinco por cento) entre as classes dos cargos estruturados por classes, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A partir de 21 de abril de 2007, para o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, fica alterado o regime jurídico concernente à remuneração dos membros da Polícia Civil do Estado do Ceará, que passa a ser constituída de parcela única, na forma do art. 144, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Após a data fixada neste artigo, a exceção do adicional por tempo de serviço, horas-extras, adicional noturno, do salário-família e dos acréscimos pecuniários decorrentes desta Lei Complementar, ficam todos os demais, sob forma de adicionais ou gratificações, pagos a qualquer título, em caráter permanente ou transitório, aos Policiais Civis, extintos, ficando os respectivos valores representados pelas Parcelas únicas constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - As vantagens pecuniárias referidas no § 2º deste artigo, percebidas pelos servidores policiais até a implementação do sistema remuneratório previsto nesta Lei Complementar, serão levadas em consideração para fins de contribuição previdenciária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis aposentados ou pensionistas.

§ 4º - Aos policiais civis em atividade, aposentados e aos pensionistas que, atualmente, percebam remuneração, proventos ou pensões em valor superior ao limite estabelecidos neste artigo, fica assegurado o direito a percepção da diferença a título de vantagem pessoal, observados os limites constitucionais.

Art. 3º - Ficam criados 1.190 (um mil cento e noventa) cargos de Inspetor de Polícia Civil, 400 (quatrocentos) cargos de Escrivão de Polícia e 68 (sessenta e oito) cargos de Auxiliar de Perícia, assim distribuídos nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante do anexo II desta lei.

- I – 840 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1ª. Classe
- II – 100 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 2ª. Classe
- III – 100 cargos de Inspetor de Polícia Civil de 3ª. Classe
- IV – 150 cargos de Inspetor de Polícia Civil de Classe Especial
- V – 150 cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª. Classe
- VI – 100 cargos de Escrivão de Polícia Civil de 2ª. Classe
- VII – 100 cargos de Escrivão de Polícia Civil de 3ª. Classe
- VIII – 50 cargos de Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial
- IX – 15 cargos de Perito Auxiliar de 1ª. Classe
- X – 23 cargos de Perito Auxiliar de 2ª. Classe
- XI – 20 cargos de Perito Auxiliar de 3ª. Classe
- XII – 10 cargos de Perito Auxiliar de Classe Especial

Art. 6º - O enquadramento do Policial Civil de Nível Superior é automático a partir de 21 de abril de 2007, na Classe inicial em que esteve, conforme Anexo III, Tabela I, do Quadro Demonstrativo de reorganização do Grupo Ocupacional – APJ.

Art. 7º - A partir do ano de 2008, será exigido como requisito para o ingresso na carreira de Agentes e Escrivães de Polícia a conclusão em Curso de Graduação (3º grau), comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pela autoridade pública competente, conforme demonstrativo da estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ.

PALÁCIO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2007

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO I, a que se refere o parágrafo 1º, do Art. 1º, da Lei n.º _____, de ___ de _____ de 2007

Quadro demonstrativo da estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, segundo as categorias funcionais, carreiras, cargos e funções classes e qualificação.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividade de Polícia Judiciária – APJ	Investigação Policial e Preparação Processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de Nível Superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2 (dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
		Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de Nível Superior reconhecido pelo MEC, Curso de Formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação.
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de Nível Superior reconhecido pelo MEC, Curso de Formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática na Operação de microcomputador e digitação.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística	Perito Criminal	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de Nível Superior reconhecido pelo MEC e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Perícia Tóxico-Odonto-Médico Legal	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal.	Perito Legista	1ª 2ª 3ª	Formação de Nível Superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica), e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e registro profissional equivalente.
	Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Perito Auxiliar	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de Nível Superior reconhecido pelo MEC e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Sistema de Telecomunicações Policiais	Telecomunicações Policiais	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar
			Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	Extinto quando vagar
	Ensino Policial Civil	Aperfeiçoamento e Capacitação	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª	Extinto quando vagar Extinto quando vagar Extinto quando vagar

ANEXO II, a que se refere o parágrafo 2º, do Art. 1º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2007

Quadro demonstrativo do quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Grupo APJ.

Cargo	Classe	Situação atual	Vagas criadas
Delegado de Polícia Civil	Especial	80	-
	3ª	150	-
	2ª	250	-
	1ª	282	-
Inspetor de Polícia Civil	Especial	400	150
	3ª	500	100
	2ª	700	100
	1ª	1160	840
Escrivão de Polícia Civil	Especial	300	50
	3ª	100	100
	2ª	120	100
	1ª	400	150
Perito Legista	Especial	33	-
	3ª	41	-
	2ª	73	-
	1ª	110	-
Perito Criminal	Especial	20	-
	3ª	30	-
	2ª	30	-
	1ª	70	-
Perito Auxiliar	Especial	140	10
	3ª	100	20
	2ª	77	23
	1ª	185	15

ANEXO III, a que se refere o parágrafo ____º, do Art. 1º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2007.

Quadro demonstrativo da reorganização e enquadramento do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	PERITO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL
PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 3ª CLASSE
PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 2ª CLASSE
PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE	PERITO LEGISTA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE CLASSE ESPECIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	PERÍTO AUXILIAR DE CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	PERÍTO AUXILIAR DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	PERÍTO AUXILIAR DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	PERÍTO AUXILIAR DE 1ª CLASSE
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR

ANEXO IV, a que se refere o parágrafo ____, do Art. 1º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2007.

Quadro demonstrativo das linhas de promoção do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

Provimento do Cargo	Classe	Promoção Classe	Classe	Qualificação exigida para promoção
Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe	Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe	Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe	Delegado de Polícia Civil Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes e curso superior de Polícia, para a classe especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
Perito Criminal de 1ª Classe	Perito Criminal de 2ª Classe	Perito Criminal de 3ª Classe	Perito Criminal Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes realizados pela Academia de Polícia Civil e curso superior de Criminalística para a classe especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
Perito Legista de 1ª Classe	Perito Legista de 2ª Classe	Perito Legista de 3ª Classe	Perito Legista de Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª classes realizados pela Academia de Polícia Civil e curso superior para Perito Legista para a classe especial, realizados pela Academia de Polícia Civil.
Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 3ª Classe	Inspetor de Polícia Civil Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Civil Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.
Perito Auxiliar de 1ª Classe	Perito Auxiliar de 2ª Classe	Perito Auxiliar de 3ª Classe	Perito Auxiliar Especial	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil.

ANEXO V, a que se refere o parágrafo 3º, do Art., da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2007.

Quadro demonstrativo do subsídio do grupo ocupacional atividade de polícia judiciária – APJ

30 horas		Nº. de	
Cargo / Função	Total Sub	Ativo	Repercussão Total
Delegado de Polícia Especial	10.273,12	24	246.554,88
Delegado de Polícia 3ª	9.759,46	32	312.302,85
Delegado de Polícia 2ª	9.271,49	84	778.805,23
Delegado de Polícia 1ª	8.807,81	160	1.409.250,28
Perito Legista Especial	8.367,38	27	225.919,25
Perito Legista 3ª	7.530,64	24	180.735,40
Perito Legista 2ª	7.154,11	19	135.928,08
Perito Legista 1ª	6.796,40	53	360.209,41
Perito Criminal Especial	8.367,38	2	16.734,76
Perito Criminal 3ª	7.949,01	2	15.898,02
Perito Criminal 2ª	7.551,56	13	98.170,28
Perito Criminal 1ª	7.173,98	23	165.001,59
Inspetor de Polícia Civil Especial	6.815,28	346	2.358.087,89
Inspetor de Polícia Civil 3ª	6.474,52	298	1.929.406,59
Inspetor de Polícia Civil 2ª	6.150,79	174	1.070.237,95
Inspetor de Polícia Civil 1ª	5.843,25	663	3.874.076,86
Escrivão de Polícia Especial	6.815,28	242	1.649.298,47
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	6.474,52	13	84.168,74
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	6.150,79	0	-
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	5.843,25	225	1.314.731,97
Perito Auxiliar de Especial	6.815,28	74	504.330,94
Perito Auxiliar de 3ª Classe	6.474,52	10	64.745,19
Perito Auxiliar de 2ª Classe	6.150,79	6	36.904,76
Perito Auxiliar de 1ª Classe	5.843,25	54	315.535,67
Técnico de Telecomunicações Policiais	5.551,09	2	11.102,18
Operador de Telecomunicações Policiais	5.273,54	12	63.282,43
Professor da Academia de Polícia Civil	6.815,28	0	-
Professor da Academia de Polícia Civil	6.474,52	1	6.474,52
Professor da Academia de Polícia Civil	6.150,79	24	147.619,03
		2607	17.375.513,21

ANEXO V, a que se refere o parágrafo 3º, do Art. 1º, da Lei n.º _____, de ____ de _____ de 2007.

Quadro demonstrativo do subsídio do grupo ocupacional atividade de polícia judiciária – APJ, por parcelas.

TETO DO GOVERNO R\$ 10.272,12

30 horas	1ª Par/60	2ª Par/70	3ª parc/85	4ª Parc/100
Cargo / Função	21/04/2007	28/10/2007	21/04/2008	28/10/2008
Delegado de Polícia Especial	6.163,87	7.191,18	8.732,15	10.273,12
Delegado de Polícia 3ª	5.855,68	6.831,62	8.295,54	9.759,46
Delegado de Polícia 2ª	5.562,89	6.490,04	7.880,77	9.271,49
Delegado de Polícia 1ª	5.284,69	6.165,47	7.486,64	8.807,81
Perito Legista Especial	5.020,43	5.857,17	7.112,27	8.367,38
Perito Legista 3ª	4.518,38	5.271,45	6.401,05	7.530,64
Perito Legista 2ª	4.292,47	5.007,88	6.080,99	7.154,11
Perito Legista 1ª	4.077,84	4.757,48	5.776,94	6.796,40
Perito Criminal Especial	5.020,43	5.857,17	7.112,27	8.367,38
Perito Criminal 3ª	4.769,41	5.564,31	6.756,66	7.949,01
Perito Criminal 2ª	4.530,94	5.286,09	6.418,83	7.551,56
Perito Criminal 1ª	4.304,39	5.021,79	6.097,88	7.173,98
Inspetor de Polícia Civil Especial	4.089,17	4.770,70	5.792,99	6.815,28
Inspetor de Polícia Civil 3ª	3.884,71	4.532,16	5.503,34	6.474,52
Inspetor de Polícia Civil 2ª	3.690,48	4.305,55	5.228,17	6.150,79
Inspetor de Polícia Civil 1ª	3.505,95	4.090,28	4.966,77	5.843,25
Escrivão de Polícia Especial	4.089,17	4.770,70	5.792,99	6.815,28
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	3.884,71	4.532,16	5.503,34	6.474,52
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	3.690,48	4.305,55	5.228,17	6.150,79
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	3.505,95	4.090,28	4.966,77	5.843,25
Perito Auxiliar de Especial	4.089,17	4.770,70	5.792,99	6.815,28
Perito Auxiliar de 3ª Classe	3.884,71	4.532,16	5.503,34	6.474,52
Perito Auxiliar de 2ª Classe	3.690,48	4.305,55	5.228,17	6.150,79
Perito Auxiliar de 1ª Classe	3.505,95	4.090,28	4.966,77	5.843,25
Técnico de Telecomunicações Policiais	3.330,65	3.885,76	4.718,43	5.551,09
Operador de Telecomunicações Policiais	3.164,12	3.691,48	4.482,51	5.273,54
Professor da Academia de Polícia Civil	4.089,17	4.770,70	5.792,99	6.815,28
Professor da Academia de Polícia Civil	3.884,71	4.532,16	5.503,34	6.474,52
Professor da Academia de Polícia Civil	3.690,48	4.305,55	5.228,17	6.150,79